

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11040/001 061/92-16

Sessão de 23 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº 102- 30.104

RECURSO Nº : 85.367

-IRF ano de 1992

RECORRENTE : AROJO'S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

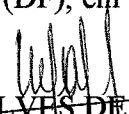
RECORRIDA : DRF EM PELOTAS - RS

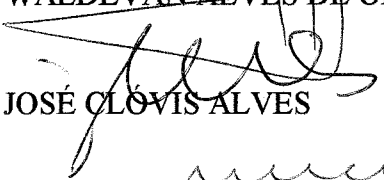
**IRF -TRIBUTAÇÃO NA FONTE DA RECEITA OMITIDA
PELA PESSOA JURÍDICA - ANO BASE DE 1992 - O
artigo 36 § único, letra "a" da Lei 7.713/88, ao instituir a
incidência do imposto na fonte à alíquota de 8% sobre os
lucros que não hajam sido tributados na forma do art. 35,
revogou, a partir de 01.01.89, o artigo 8º do Decreto-lei nº
2.065, por estarem compreendidos no primeiro dispositivo
os valores omitidos ou reduzidos na determinação do lucro
líquido do exercício, sem distinguir entre as formas,
espontânea ou de ofício, de sua apuração.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AROJO'S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA VICE- PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: *Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.*

PROCESSO Nº :11040/001.061/92-16

RECURSO Nº: - 85367

ACORDÃO Nº: 102- 30.104

RECORRENTE: AROJO'S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Em 22 de outubro de 1992, a empresa supra identificada, foi autuada e intimada a recolher o valor equivalente a 11.113,90 UFIR de Imposto de Renda Retido na Fonte, mais acréscimos legais, por omissão de receitas na venda de veículos, consideradas automaticamente distribuídas aos sócios por força do artigo 8º do DL 2065/83.

A tributação se deu pela não comprovação por parte da empresa da aquisição e venda dos veículos com documentação fiscal própria, bem como não ter comprovado a escrituração das operações em sua contabilidade, e o conseqüente não lançamento como receita.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento, afirmando em sua defesa que os veículos objeto da autuação, não eram de sua propriedade, mas de terceiros e que apenas intermediou a venda mediante comissão paga pelo vendedor e que foram indevidamente enquadrados pela fiscalização como operação de compra e venda.

O fiscal autuante após analisar a impugnação e os documentos apresentados, assim concluiu sua informação fiscal:

Portanto, a autuada não logrou comprovar, de maneira inequívoca, que as receitas auferidas foram apenas de prestação de serviços de intermediação, sabendo-se que a ela recai o ônus da prova em relação aos fatos não registrados na sua contabilidade e de cuja veracidade não consegue comprovar através de documentos hábeis e idôneos, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 174 do RIR/80.

O Delegado da Receita Federal, em sua decisão que manteve a autuação e julgou improcedente a impugnação, assim se pronunciou, em resumo:

Uma vez que a autuada emitiu em seu nome, sem qualquer observação, os recibos de fls. 04/16, cabe a ela comprovar, através de documentação hábil e idôneas, que praticou intermediação recebendo apenas comissões.

E a documentação apresentada de forma alguma atende os requisitos supramencionados, nem consegue desmanchar a convicção de que as vendas foram feitas pela empresa, a ela pertencendo os rendimentos omitidos.

As cópias dos contratos de comissão mercantil além de abrangerem apenas 5 dos 7 veículos vendidos, não foram registradas em cartório, e suas autenticações ocorreram em 24.11.92, após a ciência do auto de infração.



PROCESSO Nº :11040/001 061/92-16

Acórdão Nº 102-30.104

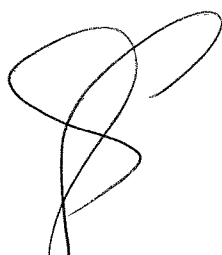
As cópias dos recibos de fls. 117/120, referentes às transferências de numerários aos supostos proprietários, abrangem apenas 4 dos 7 veículos, e também não podem ser aceitos, posto que as firmas foram reconhecidas somente em janeiro de 1993, aludem a pagamentos em moeda corrente, que não podem ser comprovados, e possuem datas anteriores ao saque dos cheques dos compradores por parte da empresa.

Tempestivamente a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho, e repete a argumentação apresentada na impugnação, de que não comprou nem vendeu os referidos veículos, mas apenas intermediou a venda mediante comissão

Concluindo sua peça recursal a autuada assim se manifesta:

Pelos relatos a impugnante requer a invalidade das notificações de débito a descaracterização da operação de compra e venda, e solicita seu enquadramento em notificação sobre intermediação de bens que originaram comissões recebidas e não oferecidas à tributação na época, inclusive, os clientes mencionados neste, estão à disposição para prestarem esclarecimentos sobre a real propriedade dos veículos em questão, colocados à disposição nesta garagem para intermediação na venda.

É o relatório



PROCESSO Nº :11040/001.061/92-16

Acórdão Nº 102-30.104

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator

A documentação apresentada pelo recorrente para provar a propriedade dos veículos por terceiros, e a sua participação no negócio apenas como corretora de vendas de veículos, não comprova que a empresa não tenha efetivamente comprado e vendido os veículos. Sabemos que de praxe muitas empresas do ramo compram os veículos, e os vendem normalmente, porém documentalmente a venda é feita diretamente do proprietário anterior ao comprador junto à garagem.

A própria recorrente reconhece que não registrou a operação, seja como compra e venda, seja como intermediação.

Toda mercadoria mantida em estabelecimento, comercial ou industrial, deve estar acobertada pela documentação hábil e idônea, esta documentação foi definida pela legislação como nota fiscal; qualquer que seja o título da entrada; mercadoria adquirida pela empresa, mercadoria em consignação, mercadoria exposta para venda sob comissão, etc..

Em qualquer hipótese o veículo estacionado em uma garagem para venda deve estar devidamente acobertado com nota fiscal e não existe outro documento que possa ensejar regularidade se não aquele definido em lei para tal. Pedidos, contratos, recibos, fichas de reserva ou opção, documentos de propriedade dos veículos ou quaisquer outros devem ser utilizados para subsidiar a escrituração, mas de maneira nenhuma dispensam a emissão da nota fiscal por ocasião da entrada e saída do veículo da loja.

Vale ressaltar que o Ajuste SINIEF nº 11 de 22 de agosto de 1989, que instituiu o código fiscal de operações, prevê códigos para as citadas intermediações: 1.99, 2.99 ou 3.99 para entrada e 5.99, 6.99 ou 7.99 para saída dos produtos.

Além dos documentos já citados, que regularizam a entrada e saída das mercadorias, sob qualquer título, a recorrente deveria também emitir nota fiscal de serviço, no caso em que ocorresse apenas corretagem.

Não é possível a descaracterização da infração como compra e venda e seu enquadramento como intermediação, visto que o recorrente não logrou provar de maneira inequívoca com a documentação estabelecida em lei para tal operação, que os negócios foram assim realizados.

Embora tenha ficado provada a infração, a autuação padece de vício insanável, visto que o contribuinte foi autuado com base no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, aplicável somente até 31.12.88, como abaixo demonstrarei.

Transcrevo abaixo o enquadramento utilizado e a legislação sobre a matéria em julgamento:

Tributação IRRF nos casos de omissão de receita na pessoa jurídica:
Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983:

"Art 8º A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique em redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de



PROCESSO Nº :11040/001.061/92-16

Acórdão Nº 102-30.104

renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento".

Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

"Art 35. O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pela pessoas jurídicas na dada do encerramento do período-base.

(...)"

"Art 36. Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Incide, entretanto o imposto de renda na fonte:

a) em relação aos lucros que não tenham sido tributados na forma do artigo anterior,

(...)"

Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

"Art 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Art 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções que, por sua natureza, não autorizam presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios".

O parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, determina quanto à vigência das leis que; a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (grifei).

Verifica-se que os artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, são incompatíveis com o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, implicando portanto em sua revogação a partir de 01.01.89.

PROCESSO Nº :11040/001.061/92-16

Acórdão Nº 102-30.104

A Lei 8.541 de 31.12.92, ao trazer em seu bojo o tratamento da matéria mostrou que, o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, realmente havia sido revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, visto que não deu nova redação aquela norma mas, a recriou; não se recria aquilo que está em vigência plena e indiscutível.

No ano base de 1992, a que se refere a autuação objeto de apreciação neste recurso, a legislação aplicável ao caso era a ditada pelo artigo 36, § único, letra "a" da Lei 7.713/88, por ser incompatível com o artigo 8º do DL 2065/83, assim revogando-o, a partir de 01.01.89.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito DAR-LHE provimento.

Brasília DF, 23 de agosto de 1995.


JOSE CARLOS ALVES
Conselheiro - relator